



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.153, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui a obrigatoriedade da realização de exames de rastreamento e detecção precoce do câncer colorretal, incluindo a pesquisa de sangue oculto nas fezes (PSOF) e a colonoscopia, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras de planos de saúde privados, e dá outras providências. Denomina-se esta norma como 'Lei Preta Gil'."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui a obrigatoriedade da realização de exames de rastreamento e detecção precoce do câncer colorretal, incluindo a pesquisa de sangue oculto nas fezes (PSOF) e a colonoscopia, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras de planos de saúde privados, e dá outras providências.

Denomina-se esta norma como 'Lei Preta Gil'.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de rastreamento e detecção precoce do câncer colorretal, incluindo:

I – a pesquisa de sangue oculto nas fezes (PSOF), a partir dos 35 (trinta e cinco) anos de idade;

II – a colonoscopia, a partir dos 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Os exames deverão ser disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras de planos de saúde privados, independentemente de gênero e de forma periódica, de acordo com protocolos clínicos e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá assegurar, gratuitamente:

I – a pesquisa de sangue oculto nas fezes (PSOF), a partir dos 35 (trinta e cinco) anos de idade;

II – a colonoscopia, a partir dos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou antes, nos seguintes casos:

- a) resultado positivo da PSOF;
- b) indicação médica específica;
- c) histórico familiar de câncer colorretal.

Art. 3º As operadoras de planos de saúde privados deverão cobrir, integralmente:



* C D 2 5 6 2 9 0 1 1 7 6 0 0 *

I – a pesquisa de sangue oculto nas fezes (PSOF), a partir dos 35 (trinta e cinco) anos de idade;

II – a colonoscopia, a partir dos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou antes, nos casos previstos no art. 2º, II.

Parágrafo único. São vedadas autorizações excessivas, prazos abusivos ou qualquer imposição de restrição que dificulte a disponibilização dos exames.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em parceria com os Conselhos de Medicina, sociedades médicas e entidades civis, deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância da detecção precoce do câncer colorretal, por meio da pesquisa de sangue oculto nas fezes (PSOF) e da colonoscopia.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará:

I – para o Sistema Único de Saúde (SUS): responsabilização administrativa e apuração de eventual improbidade;

II – para as operadoras de planos de saúde privados: aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e das normas reguladoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 6º Esta Lei será denominada “Lei Preta Gil”, em homenagem à cantora e ativista Preta Gil, cuja luta contra o câncer colorretal demonstrou a importância do diagnóstico precoce da doença, detectada pelos exames de rastreamento (PSOF e colonoscopia).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer colorretal figura entre as neoplasias malignas mais incidentes no Brasil e no mundo, responsável por elevadas taxas de morbimortalidade. Sua detecção precoce é determinante para a redução da mortalidade, ampliando as chances de tratamento e cura.

A colonoscopia é reconhecida como o principal exame de detecção e prevenção, capaz de identificar e remover lesões precursoras, como pólipos adenomatosos. No entanto, a Pesquisa de Sangue Oculto nas Fezes (PSOF) constitui método não invasivo, de baixo custo e com alta sensibilidade, sendo recomendada internacionalmente como exame inicial de rastreamento, conforme diretrizes internacionais como as da American Cancer Society e da U.S. Preventive Services Task Force.



* C D 2 5 6 2 9 0 1 1 7 6 0 0 *

Além do aspecto técnico, este projeto de lei se reveste de profundo valor simbólico e social ao ser denominado “Lei Preta Gil”. A cantora Preta Gil, falecida em 2025, em decorrência do câncer colorretal, deixou como legado a conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce e a urgência de políticas públicas eficazes neste fim.

Este projeto de lei visa não somente garantir o acesso universal e equitativo aos métodos de rastreamento do câncer colorretal, fortalecendo a política nacional de combate ao câncer e salvando vidas por meio do diagnóstico precoce da doença, como também prestar uma justa homenagem a uma personalidade nacional cuja luta contra o câncer representa milhares de brasileiros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nobres colegas para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025.



Deputado MARCELO QUEIROZ
PSDB/RJ



* C D 2 5 6 2 9 0 1 1 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO